



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 358**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.031**

**PROCESSO Nº 78.153**

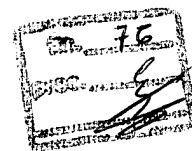
De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para reformular e revogar disposições; e revoga as leis complementares que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 65/68, vem instruída com os Anexos I e II (fls. 31/64); planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 69), e documentos de fls. 70/74, dentre os quais se destaca a análise financeira do feito.

A Diretoria Financeira informa através de seu Parecer nº 0036/2017, em síntese, que as alterações objeto da presente proposta, que alcançam basicamente o Imposto Sobre a Propriedade predial e Territorial Urbana-IPTU, o Imposto Sobre a Transmissão "Intervivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis – ITBI e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, notadamente envolvendo as microempresas e empresas de pequeno porte, propiciarão melhor arrecadação tributária ao Município, resultando impacto nulo. Acerca da planilha de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 69), a mesma aponta previsão de deficit do resultado Primário para o atual e próximo exercício financeiro, decorrente do quadro recessivo da economia. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira em Substituição, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

[Handwritten signature]



**PARECER:**

**PRELIMINARMENTE. DA LEGÍSTICA:**

No projetado artigo 4º, inciso I, alínea g, o projeto faz menção de revogar: **“incisos I e II, inclusive suas alíneas “a”, “b” e “c”, do art. 109, da LC 460”**. Ocorre que as alíneas mencionadas estão inseridas no § 2º, do referido artigo.

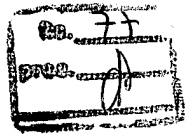
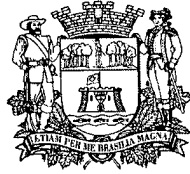
E mais, no projetado artigo 4º, inciso I, alínea s, o projeto faz menção de revogar: **“incisos I a VIII, do art. 252”**. Ocorre que o artigo citado possui dois incisos.

Desta forma deverá ser **oficiado o Alcaide para que esclareça: a-) se a revogação se refere a todo o artigo 109, da LC 460 ou somente seu § 2º; e, b-) se a revogação se refere aos incisos I e II, do artigo 252 da LC 460.**

**NO MÉRITO:**

1. A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, II, c/c o art. 13, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente<sup>1</sup> (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

<sup>1</sup>Conforme E. STF: EMENTA: I. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. II. Isenção e privilégio. III. Ação direta de inconstitucionalidade: medida cautelar, em regra, descabida, se a lei impugnada tem caráter de simples autorização ao Poder Executivo, subordinada a sua utilização à edição de regulamento para a qual sequer se estabeleceu prazo: precedentes.(STF, ADI 2.304-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 15.12.2000).



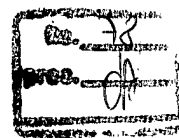
2. A matéria é de lei complementar - art. 43, I, L.O.M. -, eis que busca alterar o Código Tributário, para reformular e revogar disposições, e revogar as leis complementares que especifica, e para tanto mister se faz que se dê através de instrumento normativo situado no mesmo nível daqueles diplomas legais. Nesse sentido, está a norma estruturada obedecendo a hierarquia das leis, encontrando respaldo na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/00 -, mais especificamente nos artigos 11 a 13, vez que, baseando-nos na manifestação da Diretoria Financeira e na planilha de fls. 69, a proposta importa em impacto financeiro-orçamentário nulo.

3. Havendo majoração/instituição de tributo necessário respeitar as limitações ao poder de tributar postas na CRB (em especial, os princípios da estrita legalidade, anterioridade de exercício fiscal e nonagésima genérica)<sup>2</sup>.

3.1. Neste passo deve ser obedecido ao princípio da anterioridade de exercício fiscal<sup>3</sup> e a nonagésima genérica, conforme Constituição Federal, art. 150, III, “b” e “c”, ressalvadas as hipóteses constitucionais excepcionadoras<sup>4</sup>.

<sup>2</sup> O projeto, s.m.j., altera/majora alíquotas, revoga isenções e inclui serviços para efeito de tributação municipal. Para melhor entendimento, remetemos à justificativa do Alcaide, de fls. 65 a 68 do processo. A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo devido em face da ocorrência de seu fato gerador, constituindo exceção instituída por lei à regra jurídica da tributação (ADI nº 286, Min. Maurício Corrêa). Segundo o E. STF, a revogação de isenção permite a cobrança imediata do tributo (STF Súmula nº6155 - O princípio constitucional da anualidade (par-29 do art-153 da CF) não se aplica à revogação de isenção do ICM.). Ganha relevo a corrente que entende que revogação de isenção deve respeito a anterioridade (Nesse sentido: Isenção: natureza jurídica e requisitos para sua concessão, Marcello Leal – artigo publicado no seguinte endereço eletrônico: <https://marcelloleal.iusbrasil.com.br/artigos/111758307/isencao-natureza-juridica-e-requisitos-para-sua-concessao>, acesso aos 21/09/2017).

<sup>3</sup> Constituição Federal, art. 150, III, “b”, que preceitua que a lei tributária passa a ser exigida no exercício financeiro subsequente. Já o art. 150, III, “c” determina que entre a publicação da lei e sua aplicabilidade deve transcorrer interstício mínimo de 90 (noventa) dias.



3.2. Da análise perfunctória realizada no projeto não vislumbramos lesão aos demais princípios insertos no artigo 150, da CF (v.g., irretroatividade da lei tributária, não confisco, liberdade ambulatoria)

4. O projeto, em seu artigo 4º, revoga diversos comandos normativos, a saber:

**DA LC 460:**

Art. 71. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, a plena garantia ampla; (...)

**III - em terceira instância, pelo Secretário Municipal de Finanças.**

(...)

Art. 72. O Conselho Municipal de Contribuintes (CMC) será composto por quatro membros:

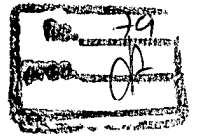
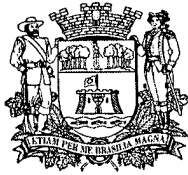
I - dois membros da Prefeitura Municipal, sendo um da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos outro da Secretaria Municipal de Finanças;

II - um representante da 33ª Subsecção da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/Secção de São Paulo;

III - um representante do CRC – Conselho Regional de Contabilidade;

§ 1º Os componentes do Conselho Municipal de Contribuintes não serão remunerados para o exercício dessa função.

<sup>4</sup> CF Art. 150, § 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.



§ 2º As normas do Conselho Municipal de Contribuintes serão regulamentadas por decreto.

§ 3º O mandato dos componentes do Conselho Municipal de Contribuintes será de um ano, com direito a uma recondução.

§ 4º Para cada membro efetivo será nomeado um membro suplente.

(...)

Art. 77. As decisões do Conselho Municipal de Contribuintes poderão ser anuladas pela autoridade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Finanças quando forem contrária a administração municipal e cumulativamente:

I – violarem disposição literal de lei;

II – forem opostas as decisões pacificadas pelo Poder Judiciário;

III – forem contrárias a disposição da Constituição Federal ou as normas gerais de direito tributário;

IV – violarem direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada;

V – prejudicarem interesse público em favor de particular

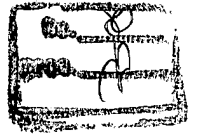
(...)

Art. 80 - (...)

§ 2º A Diretoria competente poderá determinar a revisão de ofício do lançamento impugnado.

(...)

Art. 106 - (...)



Parágrafo único. São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas no caput deste artigo.

(...)

Art. 108. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel localizado na zona rural do Município, ainda que possua edificações comerciais, industriais ou residenciais, cuja destinação econômica seja agropecuária.

(...)

Art. 109. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

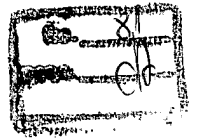
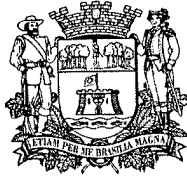
§ 1º A não incidência se limitará à área efetivamente utilizada nos fins indicados no artigo. A parcela eventualmente não utilizada estará sujeita ao imposto.

§ 2º Para fruir do benefício previsto neste artigo o contribuinte deverá:

I - requerê-lo na forma do art. 134 e parágrafo único;

II - juntar ao requerimento comprovante de:

a) cadastro de produtor rural junto a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo ou CNPJ;



b) apresentação da DIPAM - Declaração de Dados para Apuração da Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS, relativa ao exercício anterior, somente quando houver saídas à declarar; e

c) pagamento do Imposto Territorial Rural

(...)

Art. 132. Aos contribuintes do imposto sem débitos de exercícios anteriores será concedido um desconto de até 5% (cinco por cento) sobre o valor lançado para o exercício, independentemente da forma de pagamento adotada pelo contribuinte.

(...)

Art. 140 - (...)

§ 10. A impugnação do valor fixado, como base de cálculo do imposto, será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação devidamente fundamentada

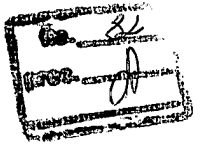
(...)

Art. 144 - (...)

I – na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia;

II – na transferência de imóvel de pessoa jurídica para seus sócios, ou acionistas, ou respectivos sucessores, desde que pessoa física, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da lavratura da escritura;

III – na arrematação, em leilão ou hasta pública, na adjudicação ou na remição, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver



tido assinado o respectivo auto ou deferida adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

IV - na acessão física, o recolhimento do imposto será efetuado até a data do pagamento da indenização.

(...)

Art.145. Nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação da sentença que reconheceu o direito, ainda que exista recurso pendente.

(...)

Art. 154 - (...)

V - a primeira aquisição de terreno não edificado em loteamento residencial de projetos sociais, cujas áreas sejam de no máximo 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), desde que o adquirente não possua outro imóvel.

(...)

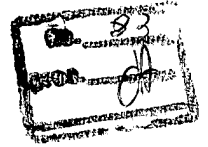
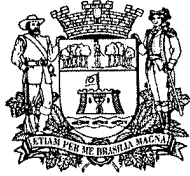
Art. 159. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - as associações culturais, recreativas e desportivas, sem fins lucrativos, em relação aos serviços correspondentes às suas finalidades estatutárias, quando prestados aos seus associados;

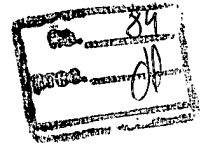
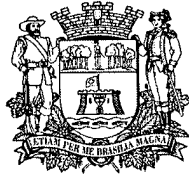
II - as estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos subitens 13.01 e 13.02 do Anexo I desta Lei Complementar;

III - as diversões públicas quando:





- a) a totalidade da renda auferida se destine a fins assistenciais ou beneficentes;
- b) promovidas por meio de jogos e exposições competitivas, realizadas entre associações, sem fins lucrativos;
- IV - o proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros - táxi, bem como seus auxiliares, até a quantidade máxima permitida na legislação específica;
- V - as pessoas físicas prestadoras ambulantes de serviços, tais como engraxates, afiadores de utensílios domésticos, entregadores de jornais e de pequenos volumes;
- VI – os profissionais liberais no primeiro exercício de sua atividade, desde que formado a menos de 5 (cinco) anos.
- VI - os profissionais liberais no primeiro ano de exercício de sua atividade, desde que formados há menos de 05 (cinco) anos;
- VII – a prestação de serviços efetuada pela empresa de economia mista Companhia de Informática de Jundiaí à Prefeitura Municipal de Jundiaí;
- VIII - a isenção de que trata o inciso VI será reduzida a 50 % (cinquenta por cento) no segundo ano de atividade;
- IX – as isenções de que tratam os incisos VI e VII serão concedidas uma única vez e se extinguirão no terceiro exercício de atividade.
- IX - as isenções de que tratam os incisos VI e VIII serão concedidas uma única vez e se extinguirão no terceiro ano de exercício de atividade.
- (...)



Art. 164 - (...)

§ 3º Estão incluídas na responsabilidade solidária prevista neste artigo as pessoas imunes ou isentas;

(...)

Art. 167 (...)

§ 1º Quando o serviço não for pago no mês da prestação, ou se for concedido prazo superior ao tomador pelo pagamento, o contribuinte fará prova ao tomador de que o imposto já foi recolhido, se for o caso, ficando este dispensado de retê-lo na fonte.

§ 2º Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, o tomador fica obrigado a guardar cópia do comprovante do recolhimento do imposto, fornecida pelo contribuinte, para fazer prova perante a Fazenda Municipal.

(...)

Art. 173. Fica a sociedade organizada sob a forma de cooperativa, nos termos da legislação específica autorizada a deduzir da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor recebido de terceiros e repassado a seus cooperados e a credenciados para a prática de ato cooperativo auxiliar, a título de remuneração pela prestação dos serviços

(...)

Art. 185 (...)

§ 2º O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, semestralmente, no caso do § 5º do art.170.

§ 3º O valor mínimo de recolhimento dos serviços tributáveis poderá ser fixado em ato expedido pela Fazenda Municipal, que poderá ser



aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado sempre que necessário.

(...)

Art. 214 - (...)

§ 2º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento;

(...)

Art. 252 - (...)

I - templos de qualquer culto, os conventos, os seminários e as casas paroquiais e pastorais;

II - os imóveis integrantes do patrimônio das instituições de assistência social.

(...)

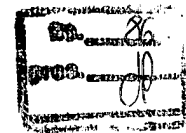
Art. 280 - (...)

II - falta de inscrição, não apresentação de abertura:

a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 15 (quinze) UFMs;

b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 10 (dez) UFMs;

c) infração ao disposto no art. 179: 10 (dez) UFMs.



III - falta de comunicação de transferência de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais ou de declaração de movimento econômico:

a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 15 (quinze) UFMs;

b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 10 (dez) UFMs;

---

Lei 8573

Art. 5º - (...)

II - redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa;

(...)

§3º - (...)

II – em relação ao ISS, até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN que incida sobre o acréscimo decorrente da ampliação do prédio nas atividades próprias da respectiva empresa;

(...)

IV - redução de até 100% (cem por cento) do ISSQN devido pelas obras de ampliação da respectiva empresa; e

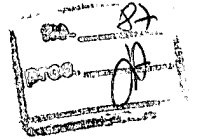
---

Lei Complementar nº 568 (íntegra)

---

Lei Complementar nº 577 (íntegra)

5. Supridos os lapsos apontados em preliminar, atinentes à legística, o projeto é legal e constitucional sob o prisma orgânico-formal.



5.1. Caso o Alcaide não corrija os itens do projeto, sugerimos sejam editadas emendas supressivas.

6. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.

7. **QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 21 de setembro de 2017.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro

Procurador-Geral

*Elvis Brassaroto Aleixo*  
Elvis Brassaroto Aleixo

Estagiário de Direito

*Júlia Arruda*  
Júlia Arruda

Estagiária de Direito